



**Casa José Correia de Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 23 /2025

**APROVADO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS**

EM: 09/05/2025

Alberto Petrucio B. da Silva  
Asst. Legislativo - Port. 017/2016

**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA À VACINAÇÃO DOMICILIAR DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Vereador **WELLINGTON BISPO DE ANDRADE**, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, submete à apreciação e deliberação do plenário desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei autoriza o Poder Público Municipal a instituir, no âmbito do Município de Glória do Goitá, o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Parágrafo Único.** Para os fins desta Lei, enquadra-se no programa de vacinação domiciliar:

**I** - A aplicação de vacinas em casa quando a pessoa com TEA não puder se deslocar ao posto de vacinação devido a suas características individuais, necessidades de saúde ou condições especiais;

**II** - A realização de todas as etapas do processo de vacinação no ambiente residencial da pessoa com TEA, incluindo a avaliação prévia, a aplicação da vacina e o registro adequado.

**Art. 2º** - O Programa tem como objetivo garantir o acesso à imunização de crianças, adolescentes, adultos e idosos com diagnóstico de TEA, que apresentem dificuldades ou contraindicações ao comparecimento às unidades de saúde para vacinação.

**Art. 3º** - O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá estabelecer procedimentos e regulamentações para a implementação da vacinação domiciliar, garantindo a segurança e a eficácia do processo.



## **Casa José Correia de Oliveira**

**Art. 4º** - A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde devidamente capacitados e treinados para atender às necessidades específicas das pessoas com TEA, proporcionando um ambiente tranquilo e adaptado para a aplicação das vacinas.

**Art. 5º** - Se ambos os pais da criança forem servidores públicos, apenas a um deles poderá ser concedida a redução da jornada de trabalho ou a licença de que tratam, respectivamente, os artigos 2.º e 3.º desta Lei.

**Art. 6º** - Aplica-se o disposto nesta Lei ao servidor público ou à servidora pública que, não sendo pai ou mãe de criança portadora da síndrome do espectro autista, seja seu responsável legal, sendo necessário que a criança conste em seu registro funcional como seu dependente. Para ter acesso ao programa, o responsável legal deverá apresentar:

I - Laudo médico ou psicológico que comprove o diagnóstico de TEA;

II - Comprovante de residência no Município de Glória do Goitá;

III - Documento de identidade do responsável e da pessoa com TEA.

IV - O agendamento da vacinação domiciliar deverá ser realizado nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) ou por meio de canal oficial disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Casa Jose Correia de Oliveira, 10 de abril de 2025.

**WELLINGTON BISPO DE ANDRADE**  
**-VEREADOR/AUTOR-**



## **Casa José Correia de Oliveira**

### **JUSTIFICATIVA**

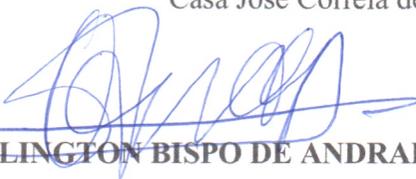
O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Glória do Goitá, o Programa de Vacinação Domiciliar das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando garantir o direito à imunização de forma segura, humanizada e acessível a este grupo da população. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista frequentemente enfrentam barreiras significativas para acessar os serviços de saúde, especialmente em ambientes como as Unidades Básicas de Saúde (UBS), que podem representar situações de alto estresse devido a fatores sensoriais, comportamentais e comunicacionais. Sons intensos, aglomerações, esperas prolongadas e ambientes não adaptados podem gerar crises e impedir a realização de procedimentos médicos simples, como a vacinação. O Programa proposto tem como base a necessidade de adaptação do serviço público às particularidades e vulnerabilidades das pessoas com TEA, proporcionando a vacinação no ambiente domiciliar para aqueles que apresentem dificuldades relevantes ou contraindicações clínicas e comportamentais ao comparecimento presencial nas unidades de saúde. Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) asseguram o direito à saúde, à inclusão e ao atendimento individualizado, respeitando as especificidades de cada pessoa. Este projeto visa dar efetividade a esses princípios no contexto da imunização pública.

Dessa forma, a implementação do Programa não apenas amplia a cobertura vacinal no município, mas também garante dignidade, cidadania e equidade para as pessoas com TEA e suas famílias, promovendo a saúde pública de forma inclusiva. Por fim, salienta-se que a iniciativa contribuirá para o alcance das metas de imunização previstas nos programas nacionais de saúde, reduzindo os riscos de surtos de doenças imunopreveníveis e promovendo a proteção coletiva.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um passo fundamental na construção de uma sociedade mais justa, humana e inclusiva.

Por essas razões, espero o apoio mediante aprovação dos nobres pares da presente proposição.

Casa Jose Correia de Oliveira, 10 de abril de 2025.

  
**WELLINGTON BISPO DE ANDRADE**  
**-VEREADOR/AUTOR-**